



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19409.61386-50

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fixadas pelo Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

“Art. 3º.....

.....

Art. 17. .....

§2º-A .....

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

§ 2º-B .....

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares que não tenham sofrido desmatamento ilegal em áreas de preservação permanente ou correspondente à Reserva legal, nos termos do Código Florestal, depois de 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

”

### JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa compatibilizar os dispositivos alterados da Lei 8.666/1993, que dispõem sobre a alienação de bens da Administração Pública, com a Lei 12.651/2012 – Código Florestal, que estabeleceu a data de 22 de julho de 2008 como linha de corte para flexibilizações, anistias e facilidades para regularização ambiental de imóveis rurais que tenham sofrido desmatamentos ilegais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Em que pese os benefícios ao desenvolvimento rural brasileiro, alguns dispositivos da Medida Provisória 910/2019 precisam ser adaptados de forma a garantir a efetiva implementação do Código Florestal de 2012, de modo a desestimular e responsabilizar ocupações e desmatamentos ilegais, especialmente em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais.

Com o texto atual, a Medida Provisória representa um enorme estímulo à dinâmica de ocupação já acelerada sobretudo na Amazônia. Se for mantido o mesmo percentual de participação das áreas griladas (35%, conforme apontou o Instituto de Pesquisas Amazônicas – Ipam) no total de desmatamentos na Amazônia de 2018 e a mesma taxa de desmatamento de 2018/2019 divulgada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, estima-se que teremos mais de 1,7 milhões de hectares desmatados ilegalmente somente por grilagem de terras públicas nos próximos 5 anos na Amazônia.

Sala das Sessões, em                   de dezembro de 2019.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)

CD/19409.61386-50